



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02909/12**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas – Exercício financeiro de 2011. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - Nº 001143/14**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Queiroz.

O Fundo Municipal de Saúde de Monteiro foi instituído pela Lei nº 005/1997 (Doc. TC nº 22989/12), com natureza jurídica de Fundo Especial, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Caraúbas, e tendo por criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela retro citada Secretaria.

Os recursos do Fundo do Municipal de Saúde de Monteiro estão definidos no art. 6º da Lei Municipal nº 005/97, e são advindos, dentre outros, de transferências do orçamento da seguridade social, de rendimentos e juros de aplicações financeiras, do produto de convênios firmados com outras entidades financeiras, de doações em espécie, ale de transferência de Recursos do SUS, entre outras.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (fls. 20/45), no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 632.818,68 superior em 179,02% à receita orçada, a qual foi de R\$ 353.495,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 1.773.695,70 sendo 95,09% correspondentes a Despesas Correntes e o restante a Despesas de Capital;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 625.122,92;
5. O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.140.877,02, entretanto considerando-se a receita proveniente das transferências recebidas da Prefeitura, no valor de R\$ 1.247.948,14, que por força da Portaria STN nº 339/01 foram contabilizadas como transferências financeiras, o município passa a apresentar superávit de R\$ 107.071,12;
6. O Fundo mobilizou recursos no montante de R\$ 2.075.557,48;

7. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 126.742,17;
8. Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 16.819,44;
9. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 105.500,05;
10. As despesas com a contratação de pessoal por excepcional interesse público representaram 46,49% das despesas com folha de pagamento;
11. Houve registro de denúncia, no exercício em análise, formalizada por meio do Documento nº 24830/12, e apurada juntamente ao Processo em tela;;
12. Foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte, preliminarmente, apontou algumas irregularidades, em virtude das quais, a Sra. Maria das Graças Queiroz, após citada, apresentou esclarecimentos e documentação a esta Corte de Contas, sobre os quais a Auditoria, procedeu à devida análise e concluiu seu Relatório nos seguintes termos:

- Pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) Divergência no montante de R\$ 6.626,66 entre os valores apresentados pelo SAGRES do FMS de Caraúbas e o da Prefeitura Municipal de Caraúbas, a título de transferências recebidas e concedidas, respectivamente. (item 1.1);
- b) Contabilização, no SAGRES, das Receitas de Transferências de Recursos do SUS feita, a maior, no montante de R\$ 13.770,00 (Item 1.2);
- c) Ausência de Recolhimento de Obrigações Patronais no exercício, no montante aproximado de R\$ 111.134,18 (item 1.3);
- d) Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência que deveriam incidir sobre determinadas parcelas da remuneração dos servidores, devido à utilização de base de cálculo incorreta (Item 1.4);
- e) Despesas não licitadas no montante de R\$ 14.465,90 (Item 1.5);
- f) Falta de controle das viagens para transporte de pacientes (Item 1.6);
- g) Incoerências entre os dados informados pelo FMS e os dados colhidos durante inspeção *in loco* no tocante à quilometragem dos veículos utilizados pelo mesmo, ensejando manipulação das informações enviadas a esse Tribunal. (item 2.1);
- h) Recebimento indevido de salários como motorista da Secretaria de Saúde pelo Sr. JOSÉ FRANCONERO SILVA DE SOUSA, o qual também é vereador Eleito no município (item 2.2).

- Pelas seguintes recomendações ao Gestor:

I - Regularização da forma de apuração dos valores devidos à Previdência a qual deve obedecer aos ditames legais relativos ao Regime Geral de Previdência ao qual estão submetidos os servidores municipais, e não a nenhum Regime Próprio, como se procedeu no exercício ora analisado;

2 - Regularização da falta de recolhimento dos valores devidos à Previdência (INSS) do exercício em análise, conforme itens 1.3 e 1.4 do Relatório de fls. 124/138, identificando a juntada ao processo dos comprovantes cabíveis, bem como cópias das novas GFIPs, como informou a defesa em suas alegações, a fim de que seja comprovada a não existência de prejuízo para os servidores.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

I) Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Queiroz;

II) Recomendação à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem à Resolução RN TC nº 05/2005, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

III) Recomendação à Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de concluir o inquérito administrativo aberto para averiguar a (in)compatibilidade de horários entre os cargos de Vereador e motorista, ocupados pelo Sr. JOSÉ FRANCONERO SILVA DE SOUSA, com a conseqüente tomada das providências necessárias.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas eivas sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

▪ Preliminarmente, este Relator entende não ser cabível atribuir ao Gestor do Fundo de Saúde em tela a obrigação de realizar licitação ou recolher as contribuições previdenciárias dos servidores ou a parte patronal, porquanto o pessoal que trabalha na administração do Fundo de Saúde de Caraúbas é igualmente o que presta serviços ou integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal/Secretaria de Saúde, sendo destes últimos o encargo de recolher as contribuições devidas à Receita Federal do Brasil. Com relação a tais pechas, acompanho o entendimento do *Parquet*, no sentido de se representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária;

▪ Quanto à “Divergência no montante de R\$ 6.626,66 entre os valores apresentados pelo SAGRES do FMS de Caraúbas e o da Prefeitura Municipal de Caraúbas, a título de transferências recebidas e concedidas, respectivamente”, e à “Contabilização, no SAGRES, das Receitas de Transferências de Recursos do SUS

feita, a maior, no montante de R\$ 13.770,00”, ambas as impropriedades referem-se à contabilização das receitas de transferências do SUS, em que se registrou a maior, no SAGRES, os valores de R\$ 6.626,66 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), respectivamente. Conquanto as argumentações da defesa, no sentido de que, quando a ordem bancária é feita no último dia útil do mês pelo SUS, esses valores só são creditados nas contas do FMS no 2º dia útil do mês seguinte e que, desta forma, as receitas de ACS e Saúde Bucal têm as ordens bancárias emitidas em 31/12/2010 e só são lançadas na conta do FMS em 04/01/2011, esclareçam os fatos, carecem, por outro lado, de comprovação documental, razão pela qual persistem as eivas, devendo a atual gestão do FMS de Caraúbas ser orientada a ampliar e melhorar a contabilidade do Fundo, a fim de evitar distorções como as ora destacadas;

- No que se refere à “falta de controle das viagens para transporte de pacientes”, tendo em vista que o controle era estritamente verbal, realizado por telefone, sendo bastante ineficiente, em sede de defesa, o gestor encaminhou, demonstração de regularização da situação em tela, mediante um novo modelo de controle efetivado no Fundo, operacionalizado a partir do exercício financeiro de 2013, o que minimiza a pecha em evidência, eis que para o exercício em exame a regularização é tardia;

- Em relação às “incoerências entre os dados informados pelo FMS e os dados colhidos durante inspeção *in loco*, no tocante à quilometragem dos veículos utilizados”, no dizer esclarecedor do *Parquet*, (...) *restou comprovado o consumo de combustível dos veículos utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, através de notas fiscais mensais. No entanto, não se mostraram seguros os dados acerca da quilometragem dos veículos informados pela gestão do Fundo, que, segundo a Auditoria, não condiz com a realidade. Assim, a incoerência constatada nas informações dificultou o trabalho do Órgão de Instrução no momento de analisar a denúncia encaminhada a esta Corte sobre supostos gastos excessivos com combustíveis. No caso em análise, não se vislumbra ser hipótese de imputação de débito, dada a ausência de parâmetros para tanto, já que não houve indicação de eventual desvio de finalidade. Dessa forma, fica caracterizada a necessidade de recomendação à atual gestão, no sentido de dar cumprimento às normas estabelecidas na Resolução RN TC nº 05/2005, quanto ao controle dos gastos com combustíveis, bem como melhorar a transparência e o controle em relação às informações sobre quilometragem de veículos, a fim de evitar futuras imputações de débito”.*

- No tocante ao “recebimento indevido de salários como motorista da Secretaria de Saúde pelo Sr. JOSÉ FRANCONERO SILVA DE SOUSA, o qual também é vereador Eleito no município”, verifica-se nos autos que houve abertura de inquérito administrativo pela Prefeitura de Caraúbas, visando averiguar a situação manifestada, o que se faz coerente a remessa da impropriedade para apuração conclusiva nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Caraúbas.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o entendimento do MPJTCE/PB, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Queiroz;

2) Recomende à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como na Resolução RN TC nº 05/2005, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

3) Recomende à Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de concluir o inquérito administrativo aberto para averiguar a (in)compatibilidade de horários entre os cargos de Vereador e motorista, ocupados pelo Sr. JOSÉ FRANCONERO SILVA DE SOUSA, com a conseqüente tomada das providências necessárias.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02909/12, referente à Prestação de Contas Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Queiroz.

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Queiroz;

2) Recomende à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como na Resolução RN TC nº 05/2005, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

**3) Recomende à Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de concluir o inquérito administrativo aberto para averiguar a (in)compatibilidade de horários entre os cargos de Vereador e motorista, ocupados pelo Sr. JOSÉ FRANCONERO SILVA DE SOUSA, com a conseqüente tomada das providências necessárias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 06 de Março de 2014.

Em 6 de Março de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO